



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 020/2022

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-100103

INTERESADA: CÂMARA DE PRAINHA

CONTRATADA: L. A. MEDEIROS MACIEL

Assunto: Distrato - Rescisão Contratual - Contrato: Nº 20220003 - Inexigibilidade Nº 6/2022-100103 - **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, APURAÇÃO DE INSS, TRANSMISSÃO DE GEFIP TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA/PA.** Possibilidade - Base Legal: art. 79, Inciso II da Lei 8666/93.

RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, ao exame dessa Assessoria Jurídica a viabilidade de rescisão da contratação da empresa L.A. MEDEIROS MACIEL, que prestava assessoria técnica e profissional **para execução de serviços de confecção da folha de pagamento, apuração de INSS, transmissão de GEFIP transmissão de RAIS, transmissão de DIRF, para atender a câmara municipal de prainha/pa**, mantidas através do Contrato: Nº 20220003 - Inexigibilidade Nº 6/2022-100103.

Manifestou, pois, o Poder Legislativo Municipal de Prainha, através da Comunicação, datado de 11 de abril de 2022, a vontade de rescindir o aludido contrato a rescisão do contrato de forma amigável, com ciência e aceitação dada pela contratada na mesma data.

Eis em síntese, o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



CONSIDERAÇÕES

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração”.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Sinale-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Nessa verga, é suficiente que a Administração e o contratado não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços muito embora necessários, não vai causar nenhum dano ao erário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Tendo as partes contratadas ciências das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pelas rescisões dos contratos de forma amigável, lançando nova licitação para a contratação de peças e serviços necessários.

CONCLUSÃO

Dessa forma, opino pela rescisão do contrato de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, II da Lei 8.666/93.

É o parecer salvo melhor juízo.

Prainha, 18 de abril de 2022.

LUCIANO AZEVEDO
COSTA:35809590268

Assinado de forma digital por LUCIANO
AZEVEDO COSTA:35809590268

Luciano Azevedo Costa
Advogado
OAB PA 7806